



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Unidade de Apoio à atividade Finalística - UAAF

Em auxílio à Promotoria de Justiça de Correntina – Ba

Procedimento Administrativo IDEA Nº 596.9.170973/2018

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

COMPROMISSÁRIO: Secretaria Municipal de Saúde de Correntina – Ba

Ementa: Termo de Ajustamento de Conduta que celebram o Ministério Público da Bahia e a Secretaria de Saúde do Município de Correntina-Ba; que tem por objeto a regularização no fornecimento de passagens para custear despesas referentes ao tratamento fora do domicílio (TFD) e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Correntina – Ba, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, em conformidade com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, adiante denominada **COMPROMITENTE**, e a Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representado pelo Secretária Municipal de Saúde, Maria de Lurdes Neves Sodré, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, nos termos do artigo 5º, §6º, da lei nº 7.347/1985:

I. DAS CONSIDERAÇÕES



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma dos artigos 127 e 129, da constituição federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato nº 596.9.170973/2018 bem como em outros expedientes registrados nesta Promotoria de Justiça, foi noticiada violação ao direito à saúde dos munícipes que fazem jus ao Tratamento fora do domicílio (TFD), ao arrepio da legislação pátria;

CONSIDERANDO que a prestação do direito à saúde é positiva, sendo, portanto, dever estatal primário que deve ser cumprido de maneira solidária e integrada pelos entes federativos, visando o atendimento à saúde de modo integral;

CONSIDERANDO que o art. 196 da CF/88 determina que é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e doutros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário das ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a proteção à saúde é consectário da proteção ao direito à vida (art. 5º, caput, CF) e que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil que deve ser garantida com a máxima efetividade possível nos termos do art. 5º, parágrafo 1º da CF;

CONSIDERANDO que o benefício de Tratamento Fora de Domicílio consiste em fornecimento de passagens e ajuda de custo para deslocamento exclusivamente dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus acompanhantes – se necessário – para a realização de atendimento médico especializado em média e alta complexidade em Unidades de Saúde cadastradas e que o deslocamento de pacientes para tratamento médico dentro do Estado da Bahia é de responsabilidade dos gestores municipais de saúde, obedecendo a suas referências dentro da programação Pactuada Integrada – PPI/BA;

CONSIDERANDO que a portaria nº 055/1999 da SAS/MS rege a disciplina infraconstitucional Tratamento Fora do Domicílio;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 03/94 do Conselho Estadual de Saúde da Bahia dispõe sobre aprovação da Instrução Normativa SUS/Bahia nº 01/94 para Concessão de tratamento Fora de Domicílio à clientela do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o TFD somente será concedido “quando esgotados todos os meios de tratamento na Rede Pública ou conveniadas ao SUS no Estado/Município, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao



período estritamente necessário ao tratamento, de acordo com o § 1º do Art. 1 da Portaria SAS/MS nº 055/1999. De acordo com esta mesma Portaria no seu § 3º do Art. 1 da Portaria SAS/MS nº 055/1999, fica vetada a autorização de TFD para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica (PAB), assim como tratamentos experimentais”, nos termos do Manual de Normatização do TFD no Estado da Bahia.

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei. 7.347/85, tendo em vista os fatos noticiados e a relevância das questões trazidas, firma-se as cláusulas a seguir relacionadas:

II. DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A compromissária assume a obrigação de cumprir e fazer cumprir os ditames constitucionais e infraconstitucionais, no sentido conceder, sem solução de continuidade, até a pronta recuperação do usuário, o benefício Tratamento Fora de Domicílio (passagens e ajuda de custo) pra deslocamento exclusivamente dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus acompanhantes – se necessário - para a realização de atendimento médico especializado em média e alta complexidade em unidades de Saúde cadastradas quando inexistir possibilidade de tratamento médico no Município de Correntina/Ba, **obedecendo a suas referências dentro da Programação Pactuada Integrada;**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A falta de recursos financeiros disponíveis provenientes do Ministério da Saúde para o atendimento de TFD, a menos de 50 km do Município de origem, e a impossibilidade de poder cobrar as despesas de TFD, conforme tabela de procedimento SIA/SUS, não exime o Município de responsabilidade da assistência ao paciente carente de recursos para o transporte. O gestor municipal terá que disponibilizar meios, através de veículos próprios ou passagens rodoviárias, continuados e ininterruptos, de acesso do paciente ao tratamento fora dos limites do seu Município de residência;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A compromissária ainda se compromete a realizar um levantamento de quais especialidades de atenção básica, de média e alta complexidades não são atendidas no Município de Correntina/Ba, bem como estabelecer um sistema de cadastro de usuário do TFD, no prazo de 60 dias, encaminhando cópia para esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA SEGUNDA: A fim de regularizar o procedimento de concessão do TFD, este deverá ser indicado pelo médico que acompanha o paciente ou por junta médica municipal, que elaborará Laudo Médico circunstanciado, a ser preenchido em 02 vias – sendo uma do usuário - que indicará o problema clínico do paciente, de acordo com o artigo 6º da Portaria SAS/MS nº 055/1999.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Juntamente à prescrição médica, devem ser anexadas ao pedido cópias de um ou alguns dos exames diagnósticos aptos a comprovar a situação clínica necessária descrita, acompanhado de comprovante de residência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: quando o laudo for emitido por junta médica autorizadora, este terá validade de no mínimo 6 meses, devendo ser renovado periodicamente enquanto perdurar o tratamento;

PARÁGRAFO TERCEIRO: estando todos os requisitos das cláusulas anteriores preenchidos, o pedido será encaminhado ao setor responsável competente para emissão de passagens e liberação do auxílio para alimentação e pernoite devidos, para os pacientes e/ou acompanhante, comunicando ao usuário para que compareça, pessoalmente, ou por meio de seu representante legal, para retirar as passagens;

CLÁUSULA TERCEIRA: Os pacientes já cadastrados no TFD, ao solicitarem continuidade da ajuda de custo deverão apresentar apenas o relatório de Atendimento e/ou Alta, devidamente preenchido pelo médico assistente da Unidade de Destino onde foi realizado o TFD, pra fins de comprovação de que o benefício foi recebido e da necessidade de continuidade do tratamento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compromissária compromete-se a realizar um cadastramento dos usuários do benefício, com endereço, telefone endereço de e-mail (se houver) para ulteriores comunicações que se façam necessárias, sendo que os usuários têm de ser alertados sobre a necessidade de manutenção atualizada de seus dados cadastrais;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Somente terão direito ao recebimento de novos benefícios de TFD (passagens e ajuda de custo) aqueles que estiverem em dia com a documentação, ou seja, laudo médico válido, relatório de atendimento e/ou alta;

CLÁUSULA QUARTA: A necessidade de acompanhante deverá ser devidamente justificada no pedido pelo médico signatário do laudo que poderá ser examinado por junta médica específica, não podendo este fator importar em atraso demasiado na concessão do benefício, nos termos do artigo 7º da Portaria SAS/MS nº 55/1999.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Acompanhante será devidamente cadastrada no órgão municipal responsável, somente sendo permitida a sua substituição em caso de extrema gravidade, ou morte ou doença devidamente comprovada;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pacientes maiores de sessenta anos ou pessoas com deficiência cujo grau de deficiência os impeça de viajar desacompanhados, e menores de 18 anos, deverão viajar com acompanhante, em conformidade com a legislação (Portaria Ministerial nº 280, de 07.04.1999);

PARÁGRAFO TERCEIRO: os acompanhantes **não poderão** residir no município de destino;



CLÁUSULA QUINTA: o trâmite do processo de concessão do benefício tem de ser feito de forma ágil e prioritária, não podendo funcionar como escusa, por si só, para o retardamento do trâmite de sua concessão;

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de maior gravidade que importem em necessidade de pernoite decorrente de procedimentos de maior complexidade ou internamento, o Município se compromete ao abrigamento do paciente e seu acompanhante em casa de acolhimento;

CLÁUSULA SEXTA: as despesas relativas ao deslocamento de usuários do SUS para tratamento no Município de residência podem ser cobradas por intermédio da Tabela Unificada SUS, observado o teto financeiro definido para cada Município, em conformidade com a sistemática operacional instituída através dos parâmetros do financiamento para TFD e as devidas disposições orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Secretaria de Saúde do Município não pode ser responsabilizada por despesas adicionais geradas, em desconformidade com o procedimento legal, devido a permanência indevida do paciente e/ou acompanhante, entendida esta como sendo a permanência na Unidade de Saúde Executante sem a devida prescrição médico-legal;

CLÁUSULA SÉTIMA: É vedado ao município, cobrar do paciente/accompanhante qualquer valor referente ao transporte ou alimentação, podendo o Município infrator ser desabilitado em consonância com a NOB/96 e a lei 8080/90;

CLÁUSULA OITAVA: O gestor municipal e os servidores, não poderão criar qualquer embaraço ao exercício de tais direitos por quem deles necessitar, em cumprimento às normas constitucionais, legais e regulamentares que estiverem em vigor, abstendo-se de impor quaisquer condições e requisitos não previstos em lei, no seu Decreto regulamentar, e seu sucedâneos, para a fruição dos referidos direitos;

CLÁUSULA NONA – A negativa de concessão do benefício tem de se dar de maneira devidamente fundamentada, indicando todos os motivos do não atendimento ao usuário, de forma clara e objetiva, concedendo-lhe prazo para interpor pedido de reconsideração com os documentos pertinentes necessários, o qual deverá ser apreciado no prazo máximo de 48 horas;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compromissária se compromete a encaminhar semestralmente a esta Promotoria de Justiça o número de pedidos de TFD indeferidos, com as razões da recusa;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em observância das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, fica estabelecido que será ilegítima ou injusta a recusa do direito se a compromissária: fixar prazos superiores aos previstos nas normas para concessão do benefício do TFD, usuário do SUS e/ou ao seu acompanhante, no caso de este ser



necessário; b) deixar de apreciar imediatamente o pedido; c) condicionar a concessão do benefício à apresentação de documentos ou reembolso, por lei não exigidos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os demais casos não contemplados neste termo de acordo serão aplicados os dispositivos da IN 01/94 e da Portaria SAS/MS 55/1999.

CLÁUSULA DÉCIMA: A compromissária assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do presente TAC, divulgar em local visível e em meios de comunicação público como rádio e internet, para o público, as informações necessárias para a concessão do direito ao TFD, com a devida indicação dos documentos necessários e os prazos legais e regulamentares para fruição do referido direito;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Este compromisso não inibe ou restringe, de qualquer forma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados justificadamente mediante a anuência expressa do COMPROMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e dos demais dispositivos aplicáveis à espécie;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Com a assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, fica suspenso o procedimento IDEA Nº 596.9.170973/2018 pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas primeira a quarta, com as respectivas comprovações pelo COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cumpridas integralmente as obrigações das anteriores, o procedimento será arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.347/1985, mantendo-se uma via do presente Termo de Ajustamento de Conduta em pasta própria Promotoria de Justiça de Correntina/Ba para acompanhamento permanente do cumprimento das demais cláusula.

III. PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, em qualquer de suas cláusulas, ou dos prazos fixados nas cláusulas,



sujeitará os COMPROMISSÁRIOS, e seus representantes legais, ao pagamento de multa diárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento total ou parcial da obrigação, incidindo pelo simples advento do termo, independente de notificação, e cessando apenas quando os compromissários comprovarem, por escrito, a implementação do ajustado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A incidência da multa pelo descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, bem como ingresso com Ação Civil Pública; não constituindo favor impeditivo ao interesse de agir em juízo do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples descumprimento ou vencimento do prazo fixado.


PARÁGRAFO TERCEIRO: Eventual multa aplicada nos termos desta cláusula deverá ser paga mediante depósito bancário em favor do Fundo Especial previsto na lei nº 7.347/85;

O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da comarca de Correntina/Ba

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

COMPROMITENTE.....

COMPROMISSÁRIO.....


Maria de Lurdes Neves Sadre
Secretária Mun. de Saúde...
Decreto nº 006/2021